



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.002856/00-61
Recurso nº : 151.598 Voluntário
Matéria : IRF – Ano: 2000
Acórdão nº : 102-48.367
Sessão de : 30 de março de 2007
Recorrente : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.-SANESUL
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000

Ementa: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE RETIDO A TÍTULO ATENCIÇÃO DO IRPJ DEVIDO NO PERÍODO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - Os valores de IR-Fonte, retidos a título de antecipação do IRPJ devido pela empresa no período, somente podem ser compensados com outros tributos após a apuração do IRPJ no mesmo período. Portanto, a apreciação do recurso voluntário deve ser realizada por Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes com competência para julgamento do IRPJ.

Competência declinada.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência e encaminhar a Câmara competente para julgamento de imposto de renda de pessoa jurídica, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Antônio José Praga de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª. TURMA DA DRJ CAMPO GRANDE/MS no processo em tela, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vénia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul, acima identificada, requereu restituição de R\$ 49.333,61 (valor corrigido) relativos a valores de tributos retidos na fonte por órgãos públicos de janeiro a outubro de 2000 (f. 01), Concomitantemente, efetuou pedido de compensação com débito de COFINS referente ao mês de dezembro de 2000 (f. 02).

A requerente foi intimada para que fossem apresentadas as descrição, origem e composição do crédito pleiteado (f. 08). A resposta a essa intimação consta às f 10 e 11.

As fls. 15 a 17 constam Parecer SAORT/DRF/CGE n. 93/2005 e respectivo Despacho Decisório, pelos quais o direito creditório não foi reconhecido.

A ciência quanto ao Despacho Decisório ocorreu em 16 de junho de 2005 (AR à f 19).

Em 18 de julho de 2005 foi protocolada a Manifestação de Inconformidade ff. 23 a 31), firmada por procuradores (cópia de instrumento de mandato à f 32 e substabelecimento à f. 33), na qual é aduzido, em síntese, que:

5.1 - a manifestação é tempestiva, uma vez o dia 16 de julho de 2005 ter caído num sábado;

5.2 - a decisão de reconhecimento parcial do crédito tributário deve ser revista, uma vez a questão não ter sido analisada apropriadamente;

5.3-0 crédito é decorrente de IRRF, CSLL, COFINS e PIS cujos valores foram retidos por órgãos públicos (R\$ 33.382,74) devidamente acrescido de juros (R\$ 15.950,87) no período de janeiro a outubro de 2000;

5.4 - se, como argumentou o parecerista da SAORT, "os valores retidos somente podem ser deduzidos dos valores apurados em períodos subsequentes ao da retenção ", irada impede que essas compensações sejam feitas com débitos de COFINS de novembro de 2000;

5.5 - a lei prescreve que os valores retidos são considerados antecipações do que for devido e permite a compensação com o que for devido em relação à mesma contribuição, o que é o ocorrido no presente caso;

5.6 - houve a retenção relativa à CSLL, ao PIS e à COFINS durante os meses de janeiro a outubro de 2000 e que tais valores não foram compensados nos valores a pagar;

5.7 - a CSLL, o PIS e a COFINS são todas contribuições e da sub-espécie contribuições sociais, pelo que são perfeitamente compensáveis os valores retidos dessas contribuições com os da COFINS;

5.8 - só não é aplicável a correção monetária se os tributos foram compensados no mesmo mês em que ocorrida a retenção, pois trata-se de parcela paga indevidamente.

Requer, ao final, a anulação da decisão SAORT por não haver fundamento para o

indeferimento do pedido, ou o imediato reconhecimento do direito creditório na sua totalidade, como pleiteado inicialmente. Também, caso seja mais adequado, a conversão do julgamento em diligência para fins de se confirmar o valor do crédito indicado pelo contribuinte. (...) "

A DRJ proferiu em 17/03/2006 o Acórdão n.º 8504 (fls. 71-77), assim ementado:

"NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. No Parecer relativo ao indeferimento do direito creditório foram analisados todos os tópicos do processo, não havendo motivo para a decretação de nulidade do Despacho Decisório correspondente.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. Somente são compensáveis os valores do IRRF, CSLL, PIS e COFINS retidos na fonte com tributos da mesma espécie no período de apuração relativo à receita declarada.

REST./RESS. INDEFERIDO. - COMP. NÃO HOMOLOGADA "

Aludida decisão foi cientificada em 31/03/2006, sendo que o recurso voluntário, interposto em 26/04/2006(fl.84-99), apresenta as seguintes alegações (verbis):

"(...) fica evidenciado que a fundamentação do acórdão recorrido no sentido de que só são compensáveis com o débito de COFINS os valores retidos relativamente à essa mesma contribuição é equivocada na medida em que a legislação expressamente autoriza o direito postulada pela recorrente.

Em assim sendo fica demonstrado também o desacerto no que toca à correção monetária que a decisão recorrida sustentou ser incabível. Isto eventualmente só seria aplicável se acaso o contribuinte fosse compensar o valor retido com o valor a pagar no final do mês, o que não é o caso, porquanto aqui se está tratando de uma parcela paga indevidamente, um tributo a recuperar, ou seja, a diferença do que foi retido e daquilo que realmente deveria ter sido pago e que acabou sendo pago maior do que o devido. (...)

Em suma, ... a decisão, como se tentou demonstrar nessas razões, a decisão que não homologou o crédito do contribuinte deve ser revista, vez que as premissas em que se baseia não procedem, sobretudo porque o direito creditório da recorrente-porque de natureza constitucional e exercitado corretamente. subsiste e assim deve ser reconhecido por este órgão (...). "

Ao final, o contribuinte requer provimento do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, reconhecendo o direito de crédito dos períodos dos tributos, e da correção monetária.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 1 1/05/2006(fl. 120).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Trata-se de pedido de homologação de compensações de débitos tributários com valores de imposto de renda e outras contribuições retidos por fontes pagadoras pessoas jurídicas.

É certo que, no transcurso do período de apuração do IRPJ tais retenções somente podem ser "compensadas" ou deduzidas do próprio IRPJ devido por estimativa mensal, ou apurado com base nos balancetes de suspensão/redução, na forma do art. 230 do RIR/99. Outrossim, nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 31, de 27 de outubro 1999, da Secretaria da Receita Federal, há possibilidade de o contribuinte pleitear restituição de eventual valor retido que não foi aproveitado para quitação do IRPJ devido ao final do período de apuração, bem como compensar tais créditos com débitos de outros tributos. Esses créditos de IRPJ são chamados de "saldos negativos do imposto". Faz necessário analisar a declaração de IRPJ da requerente, sua escrita contábil e, se for o caso, também o LALUR para saber se realmente a contribuinte faz jus a essa restituição.

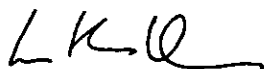
A maioria dos membros desse Colegiado firmou entendimento que, à luz do art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55 de 1998, o presente recurso deve ser julgado por uma das Câmaras do Primeiro Conselho competentes para julgar o IRPJ.

De minha parte, entendo que esse tipo de processo deve ser apreciado pelas Câmaras competentes para o julgamento de IR-Fonte, haja vista que a origem do direito creditório em litígio é uma retenção do imposto, ou seja, caso não seja comprovada a efetividade dessa retenção seria irrelevante o fato de ser definitiva ou apenas antecipação do IRPJ. Além disso, esse Colegiado realiza amíúde análises de escritas contábeis e fiscais de empresas para verificar uma diversidade de comprovações por parte dos contribuintes (pessoas físicas e jurídicas), desde origens e aplicações de recursos até retenções de imposto, custos de bens para fins de ganho de capital, efetividade de distribuição de lucros, causas de pagamentos (art. 61 da Lei 8.981/1994) etc. Em todas essas análises é indispensável o conhecimento técnico da legislação comercial e contábil, bem como das normas do IRPJ.

Todavia, nesse momento, acato a decisão da maioria, visando a celeridade da solução deste e outros litígios pendentes nesta Câmara, resguardando a possibilidade de retomar futuramente este debate.

Pelo exposto, voto no sentido de DECLINAR a competência do julgamento deste processo para uma das Câmaras deste Conselho, incumbidas do julgamento de IRPJ e Contribuições.

Sala das Sessões - DF, em 30 de março de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA